



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901083/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.439 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MODA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2003

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. DCTF RETIFICADORA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. A DCTF deve estar respaldada em documentação hábil e idônea que corrobore os valores nela lançados, sendo ineficaz a DCTF retificadora a respeito da qual essa documentação não seja apresentada.

Recurso voluntário negado

Direito creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP não homologada pela DRF/FORTALEZA, conforme despacho decisório eletrônico (fls. 11), no qual a recorrente utilizara crédito referente ao recolhimento indevido ou a maior que o devido, em 09/04/1999, a título de COFINS do período de apuração encerrado em 31/03/1999, através de DARF no valor de R\$12.538,95, considerando aquela repartição da RFB que o crédito apontado já teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito da empresa.

Os débitos que seriam compensados referem-se às Contribuições PIS/PASEP, no valor de R\$5.330,10, com vencimento em 15/01/2004, e COFINS, no valor de R\$15.563,06, com vencimento em 15/01/2004.

A ciência do Despacho Decisório foi dada em **06/05/2008** (AR fls. 13), tendo interposto Manifestação de Inconformidade em **05/06/2008** (fls. 14/15), requerendo a realização de diligência *com o fito de comprovar que o presente DARF foi utilizado em outro processo ou averiguar, até mesmo, sobre a origem do crédito, pois, só assim procedendo, a Receita e esses ilibados julgadores terão condições instrumentais de apreciar se o PERDECOMP acima citado tem procedência meritória ou não*, afirmando, também, que tal solicitação teria como escopo o fato de no pedido eletrônico de compensação *não existir lacuna ou opção para o contribuinte se manifestar sobre a origem meritória do crédito*, acrescentando que *não procede tal alegação ELETRÔNICA, mormente o referido DARF não foi utilizado em outro processo, cabendo a Delegacia da Receita comprovar o contrário, não, simplesmente, alegar.* (fls. 15)

Através do Acórdão nº 08-19.194, sessão de **29/10/2010**, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhados dos elementos de prova do erro alegado, não têm o condão de tornar as informações originais incorretas.

PLEITO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

O Pleito de realização de diligência só é deferido quando esta se revela imprescindível.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consta do voto condutor da decisão recorrida que (fls. 30):

(...).

Ao se apreciarem os documentos colacionados, bem como dados dos sistemas eletrônicos da Receita Federal, relativos a DCTFs do Contribuinte, fls. 26/28, verificou-se que o Manifestante, após ter sido cientificado do Despacho Decisório em 06/05/2008, apresentou DCTF retificadora em 20/05/2009.

Sendo assim, retificou a DCTF do período em questão, posteriormente à ciência do Despacho Decisório, com o objetivo de corrigir o valor que originaria o crédito pleiteado no PER/DCOMP.

Ora, informações posteriores formuladas pelo Contribuinte quanto aos dados antes fornecidos não têm o condão de tornar incorreta a Decisão Administrativa que se pretende ver reformada.

Afinal, qual seria então o valor correto do débito apurado bem como do crédito vinculado (pagamento)? O valor original, como consta na apuração do Interessado apresentada na DCTF até então não retificada? Ou então, o valor da DCTF retificadora?

De todo o exposto, verifica-se que não há coesão das informações que dariam origem ao crédito pleiteado, nas Declarações DCTF original e retificadora apresentadas.

Tendo em vista a necessidade de liquidez e a certeza ao direito de crédito utilizado em compensação, o Manifestante não demonstrou que originalmente era credor da Fazenda Nacional.

É de se observar que a retificação de Declaração, desacompanhada de outros elementos comprobatórios por meio dos quais se pudesse visualizar que o valor original do débito seria menor do que o efetivamente declarado e recolhido à época, demonstra apenas a manifestação de vontade do contribuinte em informar outro valor para o débito discutido.

(...).

Cientificada dessa decisão em 29 de novembro de 2010 (AR. fls. 32), no dia 23 de dezembro seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 33/37), reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e requerendo sua complementação, porquanto

(...).

A conclusão da DRF-Fortaleza, pela não-homologação, não se ateve ao fato de haver em favor da Contribuinte medida liminar (processo nº 0031324-74.2003.4.05.8100 — 3ª Vara Federal em Fortaleza/CE) que a autorizava a se aproveitar da isenção da contribuição ao PIS e de COFINS, prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98.

Como é sabido, a Lei nº 9.178/98, inovou, quando, impôs o recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, tendo por base a receita bruta, sendo que a Constituição apenas autorizava a cobrança com base no faturamento.

Somente com a Emenda Constitucional nº 20 o art. 195 da Constituição foi alterado.

Ora, é princípio de direito que a "lei que nasce morta" não pode reaver sua validade posteriormente. Entretanto muitas vezes o contribuinte não possui estes conhecimentos, vindo a recolher as exações na forma disposta nas leis, no caso concreto a lei nº 9.718/98, até porque, caso não as recolhesse seria atuado.

Tal exclusão nunca foi acatada, sob o argumento de que, para sua aceitabilidade, precisaria ter havido a sua regulamentação.

Entretanto, como já mencionado acima, a Contribuinte obteve a tutela jurisdicional, para afastar, inter partes, os efeitos do Ato Declaratório nº 56/2000 da RFB.

E com base nessa tutela é que a Contribuinte efetuou a compensação, com base no crédito objeto da liminar.

(...).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A denegação do PER/DCOMP deveu-se ao fato de o crédito utilizado naquela oportunidade já ter sido utilizado para a liquidação de outros débitos da contribuinte, não restando crédito originado daquele recolhimento indevido ou a maior que o devido que se mostrasse passível de utilização.

Essa foi a conclusão do órgão da RFB encarregado da análise do PER/DCOMP, tendo a ciência do Despacho Decisório sido dada em **06/05/2008** (AR fls. 13) e a Manifestação de Inconformidade sido interposta em **05/06/2008**.

Interessante notar que em **20/05/2009**, portanto em data posterior à protocolização da sua Manifestação de Inconformidade, a interessada apresentara DCTF retificadora, informação que somente foi conhecida pelo órgão julgador *a quo* em pesquisa efetuada, por iniciativa própria, nos sistemas eletrônicos da RFB, dando a entender que para a interessada essa retificação extemporaneamente apresentada não teria relevância alguma para o julgamento da sua inconformidade quanto à denegação do seu PER/DCOMP.

Alude a decisão recorrida que a referida DCTF retificadora fora apresentada *com o objetivo de corrigir o valor que originaria o crédito pleiteado no PER/DCOMP*, porém sem que se fizesse acompanhar de elementos comprobatórios *por meio dos quais se pudesse visualizar que o valor original do débito seria menor do que o efetivamente declarado e recolhido à época*, não havendo, portanto, *comprovação da existência do erro material nos documentos apresentados*.

No recurso voluntário, protocolizado em 23/12/2010, a recorrente inova nos seus argumentos, no sentido de que não teria sido levado em consideração o *fato de haver em favor da Contribuinte medida liminar (processo nº 0031324-74.2003.4.05.8100 – 3ª Vara Federal em Fortaleza/CE) que a autorizava a se aproveitar da isenção da contribuição ao PIS e de COFINS, prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98*.

A meu ver, os fatos acima expostos demonstram a fragilidade dos argumentos apresentados pela interessada na fase contenciosa do seu pleito, primeiramente quando da Manifestação de Inconformidade, apresentada em 05/06/2008, oportunidade em que já poderia ter sido apresentada as alegações de que haveria a necessidade de retificação da DCTF, que restou apresentada somente em 20/05/2009, fazendo com que essa retificação somente viesse ao conhecimento do órgão julgador de primeiro grau por obra e graça do seu próprio esforço, colhendo informações junto aos controles eletrônicos da RFB. Não fosse essa iniciativa do órgão julgador, a decisão poderia ter sido proferida sem o conhecimento da mencionada DCTF retificadora, de cuja análise aquele órgão julgador concluiu ser inviável seu acolhimento, por falta de documentação comprobatória da procedência das alterações introduzidas em relação à DCTF a ser retificada.

Em seguida, agora na fase recursal, a contribuinte não se insurgiu contra os fundamentos da decisão recorrida, particularmente quanto aos motivos que levaram ao não acolhimento da sua DCTF retificadora, passando a focar seus argumentos em outro acontecimento até então totalmente desconhecido e não tratado durante toda a tramitação do seu processo administrativo de PER/DCOMP, ou seja, que não teria sido levado em consideração medida liminar que lhe beneficiaria. Ora, e como se poderia levar em consideração algo do qual sequer se tinha conhecimento até aquela oportunidade? E mais. Onde está a comprovação da existência da aludida medida judicial, se aos autos nada foi acostado? Certamente a interessada esperava que o esforço em descobrir sua real existência fosse envidado, mais uma vez, pelo órgão julgador.

Sendo assim, em face dessa alegação, mesmo estando desacompanhada de comprovação, procedeu-se busca no sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da qual resultou informação que em nada aproveita a recorrente, conforme teor da decisão proferida na APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93494/CE(2003.81.00.031324-2), sendo apelante a FAZENDA NACIONAL, da relatoria do Desembargador Federal Francisco Barros Dias – Segunda Turma, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. RECEITA TRANSFERIDA PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. O col. STJ pacificou o entendimento de que “a Lei Tributária concessiva de qualquer favor ao contribuinte, a exemplo da isenção concedida pelo art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, sujeita-se às regras estabelecidas pelo Fisco para o gozo do benefício. Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS “os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”. A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de Decreto pelo Poder Executivo Federal. Dessa forma, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte” (STJ - AGA 544118 TO - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 02.05.2005)

2. Precedentes: RESP 502.263/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.10.2003; RESP 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.03.2003; RESP 512.232/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.2003; RESP 654.175/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11/10/2004; RESP 529.745/RS, deste Relator, DJ 10/05/2004.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme estabelece a Súmula nº 512 do STF.

4. Apelação da Fazenda Nacional provida.

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 13 de outubro de 2009. (data do julgamento)

Faz-se mister transcrever-se o dispositivo constante do art. 3º § 2º, III, da Lei nº 9.718/1998, objeto da decisão supra:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Vê-se, pois, que a alegada decisão judicial, que fora proferida pelo JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) em sede de liminar, restou reformada pelo TRF da 5ª Região, em 13/10/2009, o que me leva a concluir que também por esse motivo inovador os argumentos recursais não merecem prosperar.

Sendo assim, por essas razões e fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

CÓPIA